



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 048/2017

03/11/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, a implementar a Política de Desenvolvimento da Piscicultura, no Município de Laranjeiras do Sul, com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da pesca, como fonte de emprego, renda, lazer e alimentação;

II - o ordenamento, fomento e fiscalização das atividades pesqueiras;

III - a preservação, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV - o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Parágrafo único. A piscicultura é considerada área de interesse social, que visa estimular a geração de emprego e renda e abastecer a demanda regional.

Art. 2º São beneficiários da Política de Desenvolvimento da Piscicultura, no Município de Laranjeiras do Sul, as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado no município, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da Política de Desenvolvimento da Piscicultura, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, considerando, em cada caso:

I - o incentivo ao desenvolvimento, a produção e a produtividade da piscicultura no âmbito do Município de Laranjeiras do Sul;

II - o estímulo à pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitem o trabalho dos piscicultores e aumentem a produtividade;

III - o estímulo à seleção e ao melhoramento das espécies de peixes criados em cativeiros, incentivando o melhoramento genético de linhagens;

IV - as potencialidades de cada região para o incremento da piscicultura; com base em critérios técnicos;

V - o estímulo à exploração da piscicultura junto às pequenas e médias propriedades como mais uma fonte de recursos para os grupos familiares de baixa renda;

VI - o estímulo às diferentes formas de organização dos piscicultores para o processo de produção, beneficiamento e comercialização do peixe e outros subprodutos;

VII - a criação ou credenciamento de laboratórios para análise físico-química e biológica dos produtos, bem como o monitoramento sanitário dos criatórios do município;

VIII - a desburocratização do licenciamento de propriedades para a criação e produção de peixes;

IX – o auxílio na estruturação das cooperativas e associações;

X - a eventual criação de linhas de crédito específica para o setor;

XI – o auxílio na criação de centros de treinamento e orientação;

XII – o incentivo na criação de estações apropriadas para o fomento;

XIII - o incentivo à promoção de iniciativas destinadas à piscicultura;

XIV - o auxílio técnico-científico in loco para os proprietários dos tanques;

XV – o incentivo de serviço de hora-máquina para a abertura, ampliação ou melhoria de açudes destinados à piscicultura.

Parágrafo único. O incentivo de serviço de hora-máquina se dará na forma de até 03 (três) horas-máquina gratuitas, fornecidas pela municipalidade, executadas por maquinário próprio do patrimônio público municipal, maquinário de terceiros, respeitadas às disposições legais da Lei nº 8.666/1993, maquinário de Órgãos Governamentais, mediante convênio a ser celebrado com a Municipalidade, ou maquinário advindo de consórcios intermunicipais dos quais o Município faça parte.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Laranjeiras do Sul, em 03 de novembro de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**

Edição nº 2764 – de 07/11/2017.